



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 128.092 - RJ (2009/0022990-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **WALTER RANGEL DE SOUZA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. FATOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Não procedem as alegações de litispendência e *bis in idem*, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram a crimes de peculato e de fraude à licitação perpetrados pela organização criminosa que teria desviado recursos do Conselho Federal de Enfermagem, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente.

3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*.

4. Eventual existência de continuidade delitiva não torna possível o reunião com processo que se encontra em fases distintas – hipótese em tela. A unificação das ações visa o melhor andamento da instrução processual.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.092 - RJ (2009/0022990-4)

IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : WALTER RANGEL DE SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WALTER RANGEL DE SOUZA, denunciado nas sanções do artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 e artigo 312, c/c 327, parágrafo 2º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. *Habeas corpus impetrado com fim de se reconhecer a litispendência, com conseqüente trancamento da ação penal, ou então da ocorrência de crime continuado, a demandar a reunião de feitos.*

2. *Não há que se falar em litispendência, porquanto a causa de pedir nas três ações penais são distintas, variando, outrossim, alguns dos acusados.*

3. *Continuidade delitiva cujo reconhecimento é inviável, ao encontrarem-se os feitos em fases distintas, cabendo, assim, ao juízo da execução a análise da matéria, por força do disposto no artigo 66, inciso III, 'a', da Lei de Execução Penal.*

4. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (fl. 762)

Na presente ordem, o Impetrante, em suma, repisa os argumentos da impetração originária, alegando encontrar-se configurada a litispendência entre duas das ações penais a que responde o ora Paciente, que na condição de contador do COFEN – Conselho Federal de Enfermagem, foi denunciado por participação em organização criminosa que teria desviado recursos do ente fiscalizador e por ter elaborado licitações fraudulentas.

Afirma que os cheques incluídos na denúncia oferecida nos autos de n.º 2008.51.01.804656-0 (arrolados no Laudo nº. 746/2004), também foram juntados aos autos 2005.51.01.503399-1, o primeiro instaurado em desfavor do Paciente, em sede apelação na Corte Federal *a quo*, o que comprova a existência de *bis in idem*.

Requer, assim, liminarmente, seja suspenso o andamento da ação penal n.º 2008.51.01.804656-0 e, no mérito, o seu trancamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva para determinar a reunião dos processos.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 925/926.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 931/, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 403/407, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.092 - RJ (2009/0022990-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. FATOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Não procedem as alegações de litispendência e *bis in idem*, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram a crimes de peculato e de fraude à licitação perpetrados pela organização criminosa que teria desviado recursos do Conselho Federal de Enfermagem, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente.

3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*.

4. Eventual existência de continuidade delitiva não torna possível o reunião com processo que se encontra em fases distintas – hipótese em tela. A unificação das ações visa o melhor andamento da instrução processual.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não merece concessão.

Informam os autos que o ora Paciente foi contador do COFEN por um período de quatorze anos, logo, está sendo responsabilizado por sucessivos atos fraudulentos no exercício do cargo, que geraram, consoante afirma o próprio Impetrante, ao menos cinco processos pelos crimes de peculato e de fraude à licitação.

Na presente ordem, o Impetrante busca a reunião de duas dessas ações penais (n.ºs 2008.51.01.804656-0 e 2005.51.01.50339-1), com trancamento da primeira, em face de *bis in idem* ou pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas pelas quais o Paciente se vê processado.

É necessário ressaltar que embora o acórdão impugnado trate do trancamento da ação penal por litispendência aos processos de n.ºs 98.0048974-6 e 2004.51.01.535348-8, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovido o desmembramento da ação penal nº 98.0048974-6 com relação a alguns acusados, incluído o Paciente, que passou a constar como réu na ação penal n.º 2005.51.01.503399-1. Defende o Impetrante, no presente writ substitutivo, *bis in idem* acusatório apenas em relação a esta, a qual foi posteriormente anulada pelo Supremo Tribunal Federal desde a oitiva da testemunha de acusação, encontrando-se atualmente junto à 6.ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro.

Pois bem.

Somente ocorre litispendência ou *bis in idem* quando mais de uma ação for proposta contra a mesma pessoa pelos mesmos fatos, o que não existe na hipótese, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente tratam de acusações distintas.

Como bem ressaltou o Tribunal Federal *a quo*, as duas exordiais acusatórias, embora se refiram a crimes de peculato e de fraude à licitação perpetrados pela organização criminosa que teria desviado recursos do Conselho Federal de Enfermagem, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente.

Confirmam-se os seguintes excertos do acórdão impugnado, *in verbis*:

"[...]

De ver assim que fundamental à caracterização da litispendência, no caso concreto, da presença, ao menos, da mesma causa de pedir, objetivando-se com a demanda a apuração do mesmo fato delituoso. Traçados os marcos delimitadores para o exame do requerido, necessário analisar as iniciais das ações penais n.ºs 98.0048974-6, 2004.51.01.535348-8 e 2008.51.01.804656-0.

Foi o paciente denunciado nos autos da ação penal nº 98.0048974-6 (cópia de folhas 225/648) como incurso nas penas do artigo 89, da Lei nº. 8.666/93, e artigos 288, 299, e 312, caput, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, pois “na condição de contador da Autarquia, o denunciado WALTER RANGEL concorreu para o desvio de recursos em tela, pois tinha plena consciência de que tais valores estavam sendo apropriados pelos dirigentes do COFEN e mesmo assim procedeu à escrituração contábil mediante utilização de notas inidôneas”, tendo auxiliado, de forma relevante, “nas fraudes em procedimentos licitatórios por meio da efetivação de pagamentos realizados abaixo do limite legal para uma mesma empresa com o objetivo de não fazer a licitação pertinente”, conforme se extrai das folhas 411/419.

[...]

Na ação penal nº. 2004.51.01.535348-8, a denúncia noticiou fatos novos, na dicção dos membros do Ministério Público Federal, referentes a irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, relacionadas à sociedade empresária SCARF EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, encontrando-se o paciente WALTER incurso nas sanções do artigo 312, caput, c/c artigo 327, § 2º, na forma dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29 e 69, todos do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº. 8.666/93 (cópia de folhas 650/678).

Já na ação penal nº. 2008.51.01.804656-0, o Ministério Público, a título de intróito, assinalou que “Assim como ocorreu com relação à empresa SCARF EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO nos autos do inquérito 1266/2004, a presente denúncia colaciona fatos novos, desta feita referentes a irregularidades tipificadas como ilícitos penais ocorridas no COFEN relacionadas às firmas MIXWARE REPRESENTAÇÕES IMP. DE SEGURANÇA LTDA. e CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA., ambas dirigidas pelo décimo denunciado, BOAVENTURA COSTA GUIMARÃES”, com WALTER incurso nas sanções do artigo 312, caput, c/c artigo 327, § 2º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, e artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 (cópia de folhas 15/205).

As passagens acima, e relativas às ações penais 2004.51.01.535348-8 e 2008.51.01.804656-0, mostram a ausência de identidade entre os feitos, pois no primeiro tratou-se de se denunciar fato envolvendo a empresa SCARF EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, diferentemente do pretendido no segundo feito, apuração de possíveis ilícitos com as empresas MIXWARE REPRESENTAÇÕES IMP. DE SEGURANÇA LTDA. e CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA.

Já a leitura da denúncia ofertada na ação penal 98.0048974-6 revela a inexistência de qualquer menção às empresas acima citadas, não figurando no pólo passivo, outrossim, os dirigentes das sociedades empresárias, CARLOS AUGUSTO DA COSTA FERREIRA (SCARF) e BOAVENTURA COSTA GUIMARÃES (MIXWARE e CALCOGRAFIA).

O fato de o Laudo nº. 746/2004, juntado aos autos da ação penal nº. 98.0048974-6, arrolar cheques e PEF's que guardam relação com os fatos em apuração nos autos das ações penais nºs. 2004.51.01.535348-8 e 2008.51.01.804656-0 não se traduz na ocorrência da litispendência, como tampouco sinaliza nesse sentido, visto que necessário, no caso em questão, transparecer a identidade da causa de pedir, o que não se revelou aqui.

E, conquanto tenha o Ministério Público Federal assinalado a vinculação dos inquéritos nºs. 1.266/2004 e 1.011/2007, que instruíram as ações penais nºs. 2004.51.01.535348-8 e 2008.51.01.804656-0, respectivamente, ao inquérito policial nº. 655/98, por representarem desmembramento deste, os fatos em apuração não são os mesmos, o que a afasta a tese de identidades de ações, como aqui se pretende ver reconhecido.

Desta forma, ao não se verificar a identidade na causa de pedir das três ações penais, é de se concluir que não ocorre a litispendência, como apontado pelos impetrantes, razão pela qual não há como acolher a pretensão de se trancar a ação penal nº. 2008.51.01.804656-0." (fls. - grifei)

Com efeito, o único ponto em comum entre as condutas criminosas é terem sido praticadas pelo mesmo acusado, no mesmo esquema criminoso. Nesse contexto, da maneira em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi posta a questão, reconhecer a existência de dupla acusação pelos mesmos fatos é inviável na via do *habeas corpus*, por demandar amplo exame de matéria fático-probatória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. PACIENTE PROCESSADO EM DOIS PROCESSOS POR CRIMES FALIMENTARES E PELO DELITO DISPOSTO NO ART. 288 DO CP. IDENTIDADE APENAS QUANTO AOS TIPOS PENAIIS. FATOS DIVERSOS. CRIMES PERPETRADOS EM DATAS DIFERENTES E POR QUADRILHA FORMADA POR AGENTES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. *Inviável acolher-se o pleito de trancamento da ação penal pelo reconhecimento da ocorrência do instituto processual da litispendência e do vedado bis in idem se as denúncias insertas nos feitos, apesar de capituladas em delitos idênticos, narram fatos distintos e descrevem crimes de quadrilhas compostas por pessoas diferentes.*

2. *Writ denegado.*" (HC 93.812/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/10/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. LITISPENDÊNCIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A análise acerca da existência ou não de litispendência entre ações demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, inviável pela via eleita, devendo ser apreciado em momento processual oportuno.*

2. *Recurso improvido.*" (RHC 18.867/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/09/2008.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 138, CAPUT, DO CP. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRANSAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS FINDOS.

I - *In casu, a verificação da litispendência entre duas ações penais, exigiria, necessariamente, o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).*

II - *Não obstante o entendimento de que a Lei 10.259/01, tal como a Lei 9.099/95, tem aplicação retroativa, alcançando os fatos ocorridos antes de sua vigência em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL da atual Carta Magna, certo é que a mesma não pode ser aplicada em processos já findos, cuja sentença condenatória tenha transitado em julgado.*

Habeas corpus denegado." (HC 59267/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/09/2007.)

"CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Hipótese em que se alega litispendência em razão da existência de duas ações penais contra o paciente, nas quais lhe é imputada a prática de crimes de estelionato pela internet e formação de quadrilha.

II. Na primeira denúncia, o paciente é acusado do pagamento de títulos de crédito, para terceiro; e na segunda, da prática de movimentações financeiras superiores a três mil reais, em seu nome, lesando correntistas do Banco do Brasil.

III. Evidenciando-se que as exordiais acusatórias não cuidam dos mesmos fatos, tendo em comum apenas a forma fraudulenta de agir, por meio da rede mundial de computadores – Internet, sendo distintas as causas de pedir, não há que se falar em litispendência.

IV. Recurso desprovido." (RHC 19.165/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/05/2006.)

Do mesmo modo, reconhecer a configuração da continuidade delitiva, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, de modo a identificar a homogeneidade entre os vários crimes perpetrados contra o erário, para determinar que são continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*.

A continuidade delitiva deve ser apreciada na fase de execução penal (LEP, art. 66, inc. III), onde se permite a necessária dilação probatória, uma vez que os processos encontravam-se em fases distintas, como registrou o acórdão vergastado, *litteris*:

"Neste particular, as razões fornecidas pela autoridade coatora à guisa de informações revelam-se precisas a afastar a incidência da medida propugnada, conforme se infere às fls. 701/706. Primeiramente, com relação à ação penal de nº. 2005.51.01.503399-1 (desmembrada a partir da de nº. 98.0048974-6), encontra-se tal feito em momento processual inteiramente distinto, qual seja, em fase recursal perante esse E. Tribunal, cumprindo registrar ter sido o paciente condenado em primeiro grau de jurisdição.

No que tange à ação penal de nº. 98.0048974-6, cuja sentença ainda não foi proferida, sequer há interesse do paciente na sua reunião com a de nº. 2008.51.01.804656-1, em virtude de naquela não figurar como parte – como salientado, o paciente prosseguiu como réu no desmembramento autuado sob o nº. 2005.51.01.503399-1, com sentença condenatória proferida.

Outrossim, dada a clareza dos argumentos apresentados, reporta-se este órgão ao seguinte excerto extraído das informações prestadas pelo d. juízo da 6.^a Vara Federal Criminal (fls. 703/704):

'Neste ponto, e considerando a possibilidade de que esta Turma venha a superar a preliminar acima suscitada, convém avançar desde logo ao mérito da segunda pretensão veiculada no habeas corpus, que diz respeito exatamente à suposta obrigatoriedade de reunião dos referidos processos. Conforme ficou esclarecido, a pretensão condenatória manifestada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal nos autos nº. 98.0048974-6 já foi, relativamente ao paciente, satisfeita. É absolutamente impossível no caso, portanto, a reunião de ações. Nesse contexto, o que pretende o impetrante? A nulidade da sentença que foi proferida? Ou advogar a impossibilidade jurídica da ação com relação a fatos cuja apuração pré-processual demandou mais tempo?

Não há solução razoável que não a admissibilidade da nova acusação. E nesse caso haveria prejuízo ao paciente? Não. Diante deste quadro, caberá ao Juízo da Execução, no exercício da competência disposta no art. 66, III, 'a' da Lei 7.210/84, proceder à unificação das penas mediante o acréscimo correspondente, se for o caso. Esta é a solução que o direito processual oferece e esta é a orientação que vem sendo seguida por este juízo. Salvo melhor juízo, não há abuso ou coação ilegal nisso'." (fls. 941/942)

Como dito, eventual ocorrência de continuidade delitiva somente poderá ser solvida por quem a lei atribui competência para tanto, qual seja, o Juízo das Execuções, que deverá decidir acerca de soma ou unificação das penas decorrentes das ações penais deflagradas contra o Paciente.

Nesse sentido:

"Penal. Processual penal. Estelionato. Réu submetido a vários processos. Pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva. fase própria. Execução. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.

- Para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso especial, como consagrado na Súmula n.º 07, deste Tribunal.

- Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos - estelionato contra a Previdência Social - o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 186.830/RS, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 04/12/2000.)

Por fim, frise-se que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, na hipótese, não evidenciadas.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0022990-4

HC 128.092 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200551015033991 200802010166410 200851018046560

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : WALTER RANGEL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.